



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028415-03.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JENNY ALEXANDRA FORERO BOJACA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0028415-03.2024.8.26.0050

Voto nº 28014

Agravante: Jenny Alexandra Forero Bojaça

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão executória. A agravante busca o reconhecimento da prescrição nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 112, inciso I, do Código Penal, alegando que o comparecimento em Juízo não interrompe o lapso prescricional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição da pretensão executória, considerando que o simples comparecimento em Juízo não caracteriza cumprimento de pena.

III. Razões de Decidir

3. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

4. Foi deferido indulto em favor da sentenciada, extinguindo a punibilidade e arquivando os autos, resultando na perda superveniente do objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade por indulto resulta na perda superveniente do objeto do agravo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 109, inciso V; art. 112, inciso I; art. 117, inciso V.

Lei de Execuções Penais, art. 149, §2º.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Jenny Alexandra Forero Bojaca** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 23/24, a qual declarou indeferiu pedido de

extinção da pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão executória.

Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão, buscando o reconhecimento da prescrição nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 112, inciso I, ambos do Código Penal. Aduz em síntese, que o simples comparecimento em Juízo não interrompe o lapso prescricional porque não caracteriza cumprimento de pena, nos termos do artigo 149, §2º da Lei de Execuções Penais. Sustenta que o artigo 117, inciso V, do Código Penal, prevê que a interrupção da prescrição se dá “pelo início ou continuação do cumprimento da pena” e iniciar a prestação de serviços à comunidade só pode significar cumprir parcela da pena, o que não ocorreu (fls. 01/07).

Ofertada contraminuta (fls. 31/34), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 36) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 46/50).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso se encontra prejudicado.

Conforme se extrai dos autos, a agravante foi condenada à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 5 dias-multa, pela prática do crime de furto

qualificado tentado. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma sanção restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação.

Todavia, compulsando os autos da execução principal (0101577-41.2018.8.26.0050), verifico que, em 13 de fevereiro de 2025, foi deferido indulto em favor da sentenciada e extinta a punibilidade da agravante em relação ao processo 3030501-78.2013.8.26.0114, decisão extensiva à pena de multa (fls. 113/115 dos autos de origem).

Outrossim, os autos foram arquivados em 20 de fevereiro p. passado.

Destarte, ocorreu a perda superveniente do objeto.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.